



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**

RESOLUÇÃO N° 23/CEPE, DE 31 DE JULHO DE 2006

Regulamenta a progressão funcional da Classe de Professor Associado.

O Reitor da Universidade Federal do Ceará, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, tendo em vista o que estabeleceu o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, na sua reunião de 31 de julho de 2006, em obediência ao art. 5º da Medida Provisória nº 295, de 29 de maio de 2006, e na forma das orientações gerais, critérios e prazo de implantação da progressão funcional da Classe de Professor Associado, fixados na Portaria nº 7, de 29 de junho de 2006, do Ministro da Educação;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer critérios, parâmetros e procedimentos aplicáveis na avaliação de desempenho docente para fins de progressão funcional à Classe de Professor Associado.

Art. 2º A progressão funcional para o nível inicial da Classe de Professor Associado é privativa dos docentes que, cumulativamente, preencham os seguintes requisitos:

I - estar há dois anos, no mínimo, no nível 4 da classe de Professor Adjunto;

II - possuir título de Doutor ou Livre-Docente; e

III - ser aprovado em avaliação de desempenho acadêmico.

Parágrafo único - O cômputo do interstício a que se refere o inciso I deste artigo começará a partir da vigência dos efeitos da progressão funcional para Professor Adjunto, nível 4, com dedução de períodos relativos a:

a) licença ou afastamento, sem remuneração;

b) faltas não justificadas;

c) suspensão disciplinar; e,

d) afastamento para desempenho de mandato eletivo ou cargo no Poder Executivo nas esferas federal, estadual e municipal.

Art. 3º A avaliação de desempenho de cada docente será baseada nas informações constantes do seu currículo e do Relatório Individual de Atividades para Avaliação de Desempenho do Professor Adjunto, nível 4, desde que devidamente comprovadas.

§ 1º Caberá a cada docente interessado requerer sua progressão funcional ao Chefe do respectivo Departamento, juntando as comprovações mencionadas nos incisos I e II do art. 2º e a documentação referida no *caput* deste artigo.

§ 2º O Relatório Individual de Atividades deverá especificar aquelas desenvolvidas a partir da data em que ocorreu a promoção para a classe de Professor Adjunto, nível 4.

[Handwritten signature]

§ 3º O processo, devidamente instruído, após aberto no Departamento, será imediatamente encaminhado à Diretoria do Centro e Faculdade para a adoção dos procedimentos cabíveis.

Art. 4º Haverá em cada Centro ou Faculdade uma banca examinadora integrada por, no mínimo, 03 (três) membros efetivos e 01 (um) suplente, contemplando, sempre que possível, docentes de todos os Departamentos, cuja constituição deverá ser objeto de indicação pela respectiva Diretoria e obrigatória aprovação do CEPE.

§ 1º Somente poderão participar das referidas bancas examinadoras Professores Titulares integrantes, ou não, do quadro de servidores da UFC, ou ainda, professores adjuntos que sejam possuidores do título de Doutor, devendo a indicação recair, preferencialmente, em docentes que estejam em nível igual ou superior ao do avaliado.

§ 2º As bancas examinadoras nomeadas por Portaria do Reitor após aprovação do CEPE terão mandato de um (1) ano, permitindo-se reconduções.

Art. 5º A avaliação de cada docente envolverá a análise das atividades pertinentes ao desempenho acadêmico em sete categorias, a saber:

I - categoria 1: Atividades de Ensino, abrangendo as previstas no art. 44 da Lei 9.394/96, considerando-se as disciplinas ministradas desde que formalmente incluídas no plano de integralização curricular dos cursos de graduação e pós-graduação da UFC;

II - categoria 2: Produção Intelectual, caracterizada como produção científica, artística, técnica e cultural representada por publicações ou outras formas de expressão usuais e pertinentes aos ambientes acadêmicos específicos, avaliados de acordo com a sistemática utilizada pela CAPES e pelo CNPq para as diferentes áreas do conhecimento.

III - categoria 3: Atividades de Pesquisa, compreendendo aquelas desenvolvidas em projetos aprovados pelo Departamento e pelo Conselho de Centro/Departamental.

IV - categoria 4: Atividades de Extensão, caracterizadas como aquelas desenvolvidas em projetos aprovados pelo Departamento e pelo Conselho de Centro/Departamental.

V - categoria 5: Atividades de Administração, compreendendo:

a) os cargos de direção ou função comissionada no âmbito da administração superior, tais como: Reitor, Vice-Reitor, Pró-Reitor, coordenação de pró-reitorias, Superintendência de Recursos Humanos, Procuradoria, Instituto da Universidade Virtual – UFC/VIRTUAL, Hospitais escola, MEAC, Instituto de Cultura e Arte/ICA, MAUC, Casa de José de Alencar e outros;

b) a direção e a vice-direção de Centros e Faculdades, assessoramento, chefias e subchefias de Departamento e coordenação e sub-coordenação na administração da UFC;

c) as atividades de coordenação e chefia da Farmácia Escola, Clínica Integrada da Odontologia, Residência Médica, Internato, Laboratório de Análises Clínicas e Toxicológicas, Clínica de Psicologia, Instituto de Ciências do Mar/LABOMAR, Horto de Plantas Medicinais, NUPER, Biotério, Núcleo de Processamento de Dados, Herbáreo, LAROF, Seara da Ciência, Biblioteca Universitária, Imprensa Universitária, unidades de Pesquisa, núcleos de Extensão e outras assemelhadas;

d) as atividades de coordenação de disciplinas, de laboratórios e de comissões permanentes de interesse da graduação, da pós-graduação, da pesquisa e da extensão no Centro/Faculdade e/ou Pró-Reitorias;

e) as atividades de participação em comissões permanentes de interesse da graduação, da pesquisa e da extensão no Centro/Faculdade e/ou Pró-Reitorias, inclusive Comissão Permanente de Avaliação;

f) Coordenação e Vice-Coordenação de curso de graduação ou de pós-graduação;

g) a coordenação de atividades didático-científica aos estudantes dos cursos noturnos de licenciatura da UFC.

VI - categoria 6: Atividades de Representação, envolvendo participação em colegiados deliberativos superiores da UFC ou em órgãos deliberativos de Centros ou Faculdades, independentemente da condição de indicados ou eleitos, atividades de representação designadas pela instituição, bem como atividades de representação sindical e entidades de classe.

VII - categoria 7: Outras Atividades, caracterizadas como atividades de orientação e supervisão, não incluídas nos planos de integralização curricular dos cursos da UFC, participação em bancas examinadoras, em comissões diversas e outras atividades de interesse da instituição.

Parágrafo único. Somente fará jus à progressão funcional à classe de Professor Associado o docente que comprovar, obrigatoriamente, a realização das atividades de ensino (art. 5º, inciso I) e de produção intelectual (art. 5º, inciso II), exceto no caso de ocupantes de cargo ou função de direção ou assessoramento que, nessa condição, estejam dispensados das atividades de ensino.

Art. 6º Caberá à banca examinadora, após análise qualitativa do desempenho acadêmico, emitir parecer conclusivo, favorável ou desfavorável, devidamente fundamentado.

Parágrafo único. O parecer da banca examinadora será anexado ao processo e encaminhado sucessivamente:

I - ao Conselho de Centro ou do Conselho Departamental competente, para apreciação e aprovação, por maioria simples;

II - à CPPD, para apreciar o preenchimento dos requisitos legais formais;

III - ao Reitor, para autorizar a formalização do ato concessivo da progressão funcional.

Art. 7º Na hipótese de parecer desfavorável da banca examinadora, ou de parecer favorável não aprovado, caberá recurso, somente por alegação de nulidade, sucessivamente para o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão e para o Conselho Universitário.

§ 1º O prazo para apresentação dos recursos previstos no *caput* deste artigo será de 10 (dez) dias úteis, incluindo o da ciência, pelo interessado, da decisão objeto do recurso.

§ 2º Incumbe a cada colegiado deliberativo dar ciência ao interessado, por escrito, da decisão adotada e, no caso de indeferimento, aguardará o decurso do prazo recursal para encaminhamento à CPPD.

Art. 8º Em ocorrendo a denegação da progressão funcional após o regular processo de avaliação do desempenho e esgotadas as instâncias recursais, o interessado somente poderá requerer nova avaliação após novo interstício bienal contado da data do pedido denegado.

Art. 9º A progressão funcional horizontal de um nível para outro imediatamente superior dentro da classe de Professor Associado far-se-á, após o docente cumprir o interstício de 02 (dois) anos no respectivo nível, quando haverá avaliação de desempenho com observância dos critérios e procedimentos constantes desta Resolução.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Art. 11. A presente Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 01 de agosto de 2006.



Prof. René Teixeira Barreira
Reitor

/ivvd.-: